

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.803, DE 2015

Limita a dois anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas relativas aos benefícios aplicáveis aos setor de informática, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado CABUÇU BORGES

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 1.803, de 2015, da lavra do Deputado Carlos Bezerra, e que tem o objetivo de acelerar o processo de apreciação das demonstrações de cumprimento dos benefícios tributários aplicadas ao setor de informática.

A proposição estabelece o prazo máximo de dois anos para que o Poder Público aprecie os relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, exigidos pela Lei nº 8.248, de 1991 – Lei da Informática –, e pela Lei nº 8.387, de 1991, que trata dos incentivos fiscais aos bens de informática fabricados na Zona Franca de Manaus.

O texto determina, também, que, caso inexista parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios encaminhados pelas empresas beneficiadas serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

Além disso, para que os benefícios fiscais não sejam considerados ilegais por confrontar disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, o artigo 4º determina que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente dos incentivos e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanha o projeto da lei orçamentária enviado ao Congresso Nacional anualmente.

De acordo com o despacho de tramitação, após a análise de mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de incentivos fiscais à produção local de equipamentos de informática foi a política pública definida pelo Governo Federal para enfrentar o desafio de fomentar a indústria brasileira em um contexto de maior exposição da economia à competição internacional.

Os resultados alcançados por essa medida, consubstanciada na Lei nº 8.248, de 1991, evidenciam que seus objetivos foram não só alcançados como, em muitos casos, superados, resultando na atração para o Brasil de fábricas de grandes produtores mundiais de componentes de computação.

Além disso, tendo em vista o sucesso da medida, os prazos de fruição dos incentivos fiscais foram seguidamente prorrogados, sendo que a última alteração, em 2014, estendeu-os até 2029.

Entretanto, se por um lado temos a eficiência da política industrial em fomentar a industrialização e a geração de empregos e renda no Brasil, por outro se observa a morosidade e ineficácia do setor público na avaliação dos relatórios de contrapartidas e de resultados, que, em muitos

casos, são rejeitados após cinco ou seis anos de terem sido submetidos pelas empresas ao MCT.

Essa situação implica pesadas perdas financeiras à indústria que, ante a uma situação de glosa de seus relatórios, vê-se na situação de restituir ao Tesouro Nacional o montante relativo às isenções fiscais fruídas no período.

Esse contexto desenha um quadro de insegurança jurídica instaurado no setor de informática e que, se não for revertido, poderá levar ao colapso da política industrial do setor de informática.

Assim, consideramos meritória a proposição em análise, que confere um prazo ao Ministério de Ciência e Tecnologia para a análise dos documentos, vencido o qual relatórios apresentados passam a ser considerados aprovados.

Entretanto, entendemos que a proposta de um prazo máximo de dois anos para a análise dos relatórios é inadequada em face da complexidade da tarefa. São centenas de relatórios por ano, envolvendo milhares de projetos de P&D que resultam em obrigações de investimentos que chegam a mais de um bilhão de reais.

A equipe do MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – que analisa tais relatórios, muitas vezes, precisa fazer inspeções in loco, ante a complexidade dos projetos, que podem estender-se -- enquanto atividade de pesquisa e desenvolvimento -- por mais de um ano até sua conclusão.

Diante desse quadro, o MCTI contratou, no ano passado, serviço técnico especializado para desenvolver um sistema automatizado de suporte às análises. Esse sistema dará mais eficiência e celeridade a esse processo.

A expectativa é a de que, a partir de 2017, o tempo de análise dos relatórios apresentados não supere três anos após sua entrega no MCTI, sem prejuízo aos institutos de decadência ou prescrição.

Dessa forma, consideramos pertinente ajustar o tempo máximo de análise dos relatórios definido no projeto de dois para três anos –

que fizemos por meio da apresentação de um substitutivo onde todos os prazos originalmente previstos de dois anos são alterados para três anos.

Com essa modificação adequamos o prazo máximo de análise à expectativa temporal mais dilatada fornecida pelo próprio MCT para a análise e tramitação desses relatórios.

Superado esse prazo de três anos, os relatórios demonstrativos ficarão automaticamente aprovados, garantindo a segurança jurídica às empresas, e, ao mesmo tempo, contemplando a necessidade de tempo do MCTI para analisá-los.

Essa medida legal tornar-se-á um elemento de consolidação da política industrial do setor de hardware no Brasil, garantindo não só a manutenção, como também a expansão do segmento em território nacional contribuindo para o desenvolvimento econômico, tecnológico e social de longo prazo.

Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.803, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.803, DE 2015

Limita a três anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas relativas aos benefícios aplicáveis aos setor de informática, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, limitando a três anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas aos benefícios destinados ao setor de informática e automação.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 11

.....

§ 10-A O prazo de análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, apresentados ao Poder Público para fins de demonstração de cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, é limitado a três anos, contados da entrega dos documentos pela empresa beneficiária.

§ 10-B Findo o prazo previsto no § 10-A e inexistindo parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

.....

.....”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 2º

.....

§ 8º-A O prazo de análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, apresentados ao Poder Público para fins de demonstração de cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, é limitado a três anos, contados da entrega dos documentos pela empresa beneficiária.

§ 8º-B Findo o prazo previsto no § 8º-A e inexistindo parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

.....

.....” .

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CABUÇU BORGES